



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00352595

Data Remessa: 2018-07-03

Hora: 17:28

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: concorrência pública nº019/2017 interpor recurso administrativo

Nr Processo
00529509/18

Requerente
REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 03/07/2018 **HORA:** 17:26

Nº PROCESSO: 529509/18

REQUERENTE: REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 26574991000100

ENDEREÇO: R MIGUEL LEITE N 09 AGUA LIMPA

TELEFONE: 65 36828081

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 019/2017 PROCESSO Nº 486353/17 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE A INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO


REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

Concorrência Pública nº 019/2017
Processo Administrativo nº 486353/2017

A D TRÊS INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **Concorrência Pública nº 019/2017**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão que a **INABILITAÇÃO** no certame , interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no artigo 109,§ 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto face a decisão proferida no dia **25/06/2018**, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data, conforme item 12.1 do edital de licitação.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 10.6.9. DO EDITAL, proferindo a seguinte decisão:

"A licitante REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI - ME, apresentou o recibo de entrega de apuração do PGDAS-D do simples nacional e não apresentou a DEFIS que comprove a inatividade da empresa no exercício. APÓS ANÁLISE DOS ÍNDICES DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU O ITEM 11.2.8.3 DO EDITAL.

O memorial de cálculo dos índices apresentado pela licitante, esta com resultado igual a 0 (zero). Dessa forma, conforme o item 10.6.9 do edital a mesma deverá comprovar possuir patrimônio líquido no valor de 10% da contratação.

10.6.9. As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "a", quando de suas habilitações deverão comprovar, o patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A mesma apresentei o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 163.749,98, sendo que 10% da contratação corresponde ao valor de R\$ 174.517,47, sendo assim a empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI - ME está INABILITADA, por não atendimento aos itens 10.6.8 e 10.6.9 do edital".

O recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação em virtude da **HABILITAÇÃO** das empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME.**

Entretanto, conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merecem prosperar a referida decisão, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório**, além da documentação apresentada pela Recorrente, senão vejamos:



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

RAZÕES RECURSAIS

Conforme destacado alhures, a Recorrente fora inabilitada em virtude de que na análise dos índices da capacidade econômica e financeira, fora verificado que todos estariam zerados, não atendendo aos itens 10.6.8 e 10.6.9 do edital, o qual transcrevemos abaixo:

10.6.8. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores á 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não}}$

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

10.6.9. As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "a", quando de suas habilitações deverão comprovar, o patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação para o fato de que a Recorrente é empresa recém constituída, não possuindo qualquer passivo, pelo contrário, possui patrimônio líquido de R\$163.749,98 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme consta no balanço patrimonial, bem como na nota explicativa, apresentado na proposta encaminhada pela Recorrente.

Ora, a fórmula instituída pelo item 10.6.8. do edital, a bem da verdade não pode ser aplicada indistintamente como fator para inabilitação da Recorrente, sob pena de incorrer em restrição indevida de participação, posto que não estabelece ressalvas para o caso de empresas recém constituídas, cujo passivo é 0 (zero), o que resulta em cálculo divisor impossível.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Nesse sentido, estabelece o artigo 31, §1º, da Lei 8.666/94, que as exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitantes com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, ou seja, **o objetivo da norma é aferir tão somente a capacidade financeira da Empresa, ao passo que o item 10.6.8. não atende o objetivo da legislação federal em relação às empresas recém constituídas, cujo passivo é 0 (zero).**

Ressalte-se que não há que se falar em impossibilidade de participação de empresas recém constituídas com faturamento anterior inexistente, visto que o próprio edital no item **10.6.6**, autoriza a participação de recém-constituídas prevendo os documentos necessários para apresentação, o que fora devidamente cumprido por ocasião da HABILITAÇÃO.

10.6.6. As empresas recém-constituídas cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível deverão apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante; ou, ainda, a cópia do Livro Diário, contendo o balanço de abertura, termo de abertura e de encerramento, inclusive contendo o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa e do contador.

Ora, o fato de constar zerado os índices de capacidade econômica e financeira da Recorrente deve-se simplesmente a razão de não ter a Recorrente qualquer passivo em período anterior, visto ser recém constituída, situação esta devidamente apresentada e comprovada por meio do balanço patrimonial e notas explicativas constantes do processo de habilitação.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Dessa forma, ao **INABILITAR** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **Recorrente**, baseada simplesmente e exclusivamente nos índices de capacidade econômica e financeira constante nos itens **10.6.8 e 10.6.9** do edital, sem analisar conjuntamente os balanços patrimoniais da empresa que refletem em um capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o Patrimônio Líquido de R\$ 163.749,98 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), acabam por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, isto por que, conforme já mencionado, a fórmula de cálculo constante no item 11.6.8. acaba por restringir a participação de empresas cujo passivo é igual a 0 (zero), pois resulta em cálculo divisor impossível.

Importante destacar que não só pelos índices de capacidade econômica e financeira é capaz de se verificar a saúde financeira da empresa, sobretudo quando, conforme já mencionado, a Recorrente demonstra por meio do balanço patrimonial e das notas explicativas que possui o patrimônio líquido de R\$ 163.749,98 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), e passivo igual a R\$0,00(zero).

Na lição de Marçal Justen Filho, "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª região, já se manifestou:

Página 1918 da Judicial I - TRF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de Outubro de 2012 autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravante no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e liquidez geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifestação da Comissão Especial de Licitação às fls.930 destes autos : O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

restrição em relação às empresas recém-criadas, mas, pelo contrário, traz no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS PSOTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/04 - Ata CFC 857 (V. e-mail, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras : possuir a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00), seria de todo absurdo qualificá-la como "insolvente", pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quaisquer normas, sejam elas constitucionais, ou insertas em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretenso descumprimento do edital. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal 00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028060-41.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.028060-4/S RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro AGRAVADO : FARMA DEL DROG LTDAORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00341796720104036182 4F Vr SÃO PAULO/SP DECISÃO" (destaque nosso).

Oportunamente, transcrevemos ainda o **PARECER N. 13/04 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE** mencionado na decisão acima destacada, onde aborda objetivamente o fato do passivo circulante de Empresas serem iguais a zero:



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

PARECER CT/CFC Nº 13/04

Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero.
Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade
Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Contador Glauber Faquineli Fernandes (CRC/MG 74.396/S-DF) Data da aprovação: 16/04/04 Ata CFC Nº 857 Relator: Contador Hugo Rocha Braga Consulta: O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos. A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios. Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros. Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002. Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes. Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo. Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação: ... " A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados." Nessas condições, o Contador Glauber Faquineli Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

Parecer: Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa. A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira. É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações - de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula. O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são permanentes, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso - prazos de pagamento; encargos financeiros etc. Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se Ativo. Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros. É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo). Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

Sendo assim, quando a empresa for recém constituída que é caso concreto da empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**, nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator a ser considerado e o índice **1 (um)**, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo **0 (zero)**, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

Dessa forma, resta evidente que a inabilitação da empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**, foi de forma absurda e abusiva sem levar em consideração as questões técnicas contábil, que podem ser sanadas através da realização de diligências dirimir e esclarecer dúvidas, que por ventura possa ter essa Honrosa Comissão de Licitação senão vejamos:



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Pois bem, importante a destacar é que, assim como na desclassificação anterior acerca da dúvida na capacidade financeira da recorrente, a desclassificação agora por não apresentar a DEFIS que comprove a inatividade da empresa no exercício e não atendimento aos itens 10.6.8 e 10.6.9, fato este que não merece prosperar haja vista, que o balanço apresentado pela recorrente através do SPED, bastava uma análise para identificar que a mesma não teve faturamento no exercício anterior além de poder ser sanado pela aplicação do parágrafo terceiro, **artigo 43, da Lei 8.666/94, verbis:**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, a interpretação pacífica do dispositivo mencionado, é que a diligência prevista acima não está no campo subjetivo, mas sim em um poder dever da Comissão em dirimir a(s) dúvida(s) por ventura existente antes de inabilitar/desclassificar a empresa Licitante, sobretudo em vista de assegurar a estabilização processual, segurança jurídica e a vantagem da proposta.

É dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a **contratação da proposta mais vantajosa**, realizar diligência quando necessário.

Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

" O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 - Plenário)"

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556)

Inobstante, o próprio edital 019/2017 prevê nos itens 22.15 e 22.16, o dever de se promover diligência para dirimir eventuais dúvidas:

22.15. É facultado ao (a) Presidente (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

22.16. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca do Município de Várzea Grande/MT.

Fato esse, que não ocorreu no referido Certame licitatório prejudicando a empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**, que em sua primeira desclassificação saiu prejudicada no processo, tendo em vista que foi a única empresa atender o caderno editalício.

Inobstante, a capacidade técnica, assim como a econômica, é aferida não somente por um documento, mas por outros documentos conforme inclusive fora a fundamentação e entendimento da Comissão de Licitação ao julgar o recurso anterior interposto pela Recorrente, cuja fundamentação transcrevemos na forma digitalizada:

Vale destacar que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, TEM ADMITIDO A DEMOSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA-FINACEIRA DOS LICITANTES POR OUTROS DOCUEMTNOS**, além do balanço patrimonial, o que se depreende pelo julgado a seguir.

Processo RESp 402711 SP 2002/0001074-0 **Órgão Julgador** T1 - PRIMEIRA TURMA **Publicação** DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76 **Julgamento** 11 de Junho de 2002.

Relator Ministro JOSÉ DELGADO

Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Doutrina Obra: DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, MALHEIROS, 26ªED, P. 276, 283, 284 Autor: HELY LOPES MEIRELLES.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o Edital não deve restringir ao caráter competitivo do certame, possibilitando, portanto, que as sociedades recentemente constituídas participem do certame mediante apresentação do balanço de abertura, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006- SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA à SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1) **O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.** 2) Quando a medida cautelar for revogada, a



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei nº 8.666/93. 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem. Acórdão TCU nº: 1522/2006. Data: 23/08/2006. Ministro Relator: Valmir Campelo.

Dessa forma, entende-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social, não deve ser causa de restrição da participação da empresa recém constituída, ainda mais quando esta é a que oferta o preço mais vantajoso para a Administração, ampliando ainda amis disputa entre os concorrentes no ato do certame, eis que ela também PODE apresentar o balanço de abertura, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em conformidade com a legislação contábil. Além das medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator a ser considerado e o índice **1 (um)**, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo **0 (zero)**, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

Saliente-se que empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua saúde financeira, sendo isto o suficiente para sua habilitação, conforme ensina Gabriela Lira Borges, no artigo "A exigência de balanço patrimonial referente a período de inatividade da licitante", senão vejamos:

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do art.31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Outro sim, ocorre que discrepância a utilização do valor estimado da contratação, como disposto na legislação em vigor, em detrimento do valor real do contrato a ser assinado.

Sob este prisma, a utilização do valor estimado do contrato, como base de cálculo para exigência de capacidade econômica, além de não RAZOÁVEL, quando conhecido o real valor do contrato a ser assinado, torna-se uma ferramenta que afasta possíveis interessados no certame, restringindo, indevidamente, o universo de licitantes que poderiam ser habilitadas.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Exagerou o legislador. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta ao Estado. Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Mesmo considerando a essencialidade da igualdade entre as licitantes, é necessário destacar em que termos será analisada a igualdade entre as participantes do certame. Aqui vale a máxima jurídica: "igualdade é tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades".

Este é o conceito utilizado nos benefícios de locomoção concedidos aos deficientes físicos, econômicos aos estudantes, de acesso social às minorias raciais, dentre outros. O objetivo é tornar a igualdade um mecanismo para reduzir as diferenças e não para construir uma sociedade de castas definidas e imutáveis.

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.

Este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa. Deve ser verificado, exclusivamente, se a proponente detém condições de execução do contrato.

É inequívoco que seria muito mais razoável, lógico e sensato, estabelecer que a empresa seja obrigada a comprovar que possui condições de executar o contrato a ser efetivamente assinado. Inexiste qualquer fundamento, além do desconhecimento do valor contratual, para que a licitante tenha que comprovar capacidade econômica sobre um valor fictício.

A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sendo assim, exigências formalistas acabam por reduzir o número de propostas em condições de serem aproveitadas no certame.

Neste liame, indica o rumo da maior amplitude de interessados possível na aplicação das normas disciplinadoras da licitação, inclusive, e principalmente, quando da estipulação das regras convocatórias.

Assim, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o **valor real do contrato**, visando uma maior concretude do critério habilitatório e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possível, sem comprometer a segurança da contratação.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

É, portanto, plenamente lícita a comprovação, na fase de habilitação, que a empresa possua patrimônio líquido ou capital social superior a 10% do valor da proposta final, ou seja: o valor do contrato. Usualmente, o valor da proposta vencedora é inferior ao valor estimado para o contrato. Não obstante, para os casos em que o valor contratado seja superior ao estimado, seria justificável exigir que a licitante comprove que possui capacidade real de contratação, comprovando patrimônio ou capital social igual ou superior a 10% do valor real do contrato, evitando, inclusive, um direcionamento do contrato àquele que sequer teria capacidade econômica de habilitar-se para um procedimento licitatório, conduzido sem uma estimativa muito inferior à realidade.

Portanto, seria desarrazoado a INABILITAÇÃO empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**, por ser incoerente uma vez que o edital visa a proposta mais vantajosa, para a administração pública, fazendo um pré-julgamento, por um valor estimado de referência, uma vez que tal decisão, poderá tirar da disputa a melhor proposta, onde podemos afirmar que atinge os 10% de patrimônio líquido para contratação.

Antes do encerramento, manifesto contra HABILITAÇÃO das seguintes empresas:

1 - **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 00.869.073/0001-14;**

2 - **CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME - CNPJ: 13.147.763/0001-01;**

Conforme consta na Ata de Sessão Interna de análise dos documentos de **HABILITAÇÃO** da **CONCORRENCIA PUBLICA Nº019/2017** do dia **25/06/2018**.

As empresas **HABILITADAS** ambas não preenchem os requisitos constantes do Edital, uma vez que as empresas não apresentaram a documentação exigida nos itens 10.7. - 10.7.1.1. - 10.7.2.1. e 10.7.2.3. qual seja:

10.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.7.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Vale destacar que a **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - CREA**, diz o seguinte:

"Esta Certidão não autoriza a Empresa a executar quaisquer serviços de seu objeto social, sem participação efetiva do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente levantados e não dá quitação para diferenças de Taxa de ART - Anot. de Resp. Técnica e Autos de Infração".

Portanto o engenheiro eletricista **JUSCELINO LIMA FERNANDES** apresentado pela empresa **CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME**, não faz parte do quadro pessoal nem tão pouco do corpo diretivo conforme exigência do item **10.7.2.1.** Vale ressaltar que conforme nota em rodapé da certidão pessoa jurídica, no texto mencionado acima a certidão de registro pessoa jurídica N° 215601 não tem validade, pois sendo verdade a disponibilidade do eng. Juscelino, ela se tornará "NULA" não podendo a mesma ser **HABILITADA** no certame licitatório o engenheiro eletricista e responsável técnico tão somente da empresa SOLIDA ENGENHARIA como podemos notar na certidão de registro da empresa e do profissional senão vejamos:



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Certidão N°: 218336
Validade: 31/03/2019
Nome: JUSCELINO LIMA FERNANDES
Registro: 2904 desde 26/07/83
Carteira: MT02904/D-D expedida em 26/07/83 pelo CREA-MT.
CPF: 142.741.671-00
Reg. Nacional Prof: 1201043905
Titulação:
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, colou grau em: / /
FACULDADE DE CUIABA-FAUC(MANTIDA PELA SOCIEDADE EDUCACIONAL MILENIO)
ENGENHEIRO ELETRICISTA, colou grau em: 23/01/82
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
Anotação de Curso: ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,
CONCLUÍDO EM: 19/10/14
FACULDADE DE CUIABA-FAUC(MANTIDA PELA SOCIEDADE EDUCACIONAL MILENIO)
Responsabilidade Técnica: SÓLIDA ENGENHARIA LTDA desde 08/11/16
Atribuições Legais: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO
CONFEA.
ARTIGOS 2º E 3º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO
CONFEA

Certifico para fins de registro, cadastramento e concorrência pública junto a repartições públicas que o profissional supra citado encontra-se registrado neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 e que não encontra-se em débito com anuidades.

Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de taxa de ART - Anotações de Responsabilidade Técnica e Autos de Infração.

Impresso em 3 de Julho de 2018

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes entre no site www.crea-mt.org.br - Verificar/Emitir Certidão e em seguida cite o número do CPF do profissional. Após, clique sob o número da Certidão. Telefones para Fone para contato: 0xx-65-33153099, email: atendimento@crea-mt.org.br

Assim sendo, o mesmo ocorre com a empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** o engenheiro eletricista **GUILHERME VITORIONO PEREIRA DA SILVA** não faz parte do quadro permanente da empresa não podendo a mesma ser **HABILITADA** no certame licitatório o engenheiro eletricista e responsável técnico tão somente da empresa ENGELETRICA ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO como podemos notar na certidão de registro da empresa e do profissional senão vejamos:



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão Nº: 215601
Validade: 02/07/2018 00:00

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 1553 desde 09/10/1984 com CNPJ 00.869.073/0001-14

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Registrada para: EXPANSÃO DE COMRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS URBANOS E CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E RESIDÊNCIAS.

Observações: NADA CONSTA.

Endereço: AV LEONCIO LOPES DE MIRANDA, 319
15 DE MAIO
VÁRZEA GRANDE-MT
78132-000

Capital Social: R\$ 500.100,00 Registrado na Junta Comercial em 13/05/2009
Quinhentos Mil e Cem Reais

Responsabilidade Técnica: WILSON TOSHIKAZU NAGASAWA

Carteira MEC2791/D-0 expedida em 26/04/1983, responsável técnico desde 27/10/2016

Registrado sob o número 2791, em 26/04/83 pelo CREA-MT.

Registro Nacional Profissional: 1206206926

Validade do contrato do profissional: / /

Responsável Técnico da Matriz

Titulação: Engenheiro Civil

Atribuições Legais:

ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 23/06/1973 DO CONFEA EXCETO AEROPORTOS, PORTOS, RIO S, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES.

Esta Certidão não autoriza a Empresa a executar quaisquer serviços de seu objeto social, sem participação efetiva do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente levantados e não dá quitação para diferenças de Taxa de ART - Anot. de Resp. Técnica e Autos de Infração.

Reimpresso em 3 de Junho de 2016

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes entre no site www.crea-mt.org.br - Empresas -

Outro fato a ser considerado em destaque e que a própria empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, juntou nos autos na pg. 1660, para fins de **HABILITAÇÃO** a **CERTIDÃO DE REGISTRO** nº 210284 de outra **EMPRESA** alheia ao processo sendo que a empresa participante do certame em tela é **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, e não **ENGELETRICA ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO**, onde figura como responsável técnico engenheiro eletricista **GUILHERME VITORINO PEREIRA DA SILVA**, mais um prova evidente que o profissional, não faz parte do quadro pessoal nem tão pouco do corpo diretivo conforme exigência do item 10.7.2.1., sendo assim completamente inadmissível e absurda a sua **HABILITAÇÃO** no **CERTAME**, ainda mais se levar em consideração o prazo que foi estipulado, para todos os licitantes apresentar nova documentação, tendo em vista a **INABILITAÇÃO** de todos os participantes na primeira Sessão Pública, na qual foi designada nova data, para todos apresentarem nova documentação sanando todos os erros sendo assim **como**



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

podemos notar na certidão de registro da empresa e do profissional
senão vejamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão Nº: 210284
Validade: 31/03/2019 00:00

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 25626 desde 19/06/2012 com CNPJ 14.827.607/0001-54

ENGELETRICA ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA EPP

Registrada para: MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; CONSTRUÇÕES DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ENGENHARIA ELÉTRICA.

Observações: NADA CONSTA.***

Endereço: AV DA FEB, 936 - SLJ SALA 01
PONTE NOVA
VÁRZEA GRANDE-MT
78115-005

Capital Social: R\$ - 200.000,00 Registrado na Junta Comercial em 13/02/2015
Duzentos Mil Reais

Responsabilidade Técnica: **ALEXANDRE PERONIO DA VEIGA**
Carteira: MT017064-TD expedida em 14/08/2006, responsável técnico desde 11/06/2012
Registrado sob o número 17064, em 14/08/08 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1206409991 Validade do contrato do profissional: / /
Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Técnico em Eletrotécnica
Atribuições Legais:
ART. 4 DA RES. 278 DE 27/05/1983 DO CONFEA E ARTIGOS 3 (OBSERVADO INCISO VI), 4 E 5 DO DECRETO 90.922 DE 06/05/1985.

Responsabilidade Técnica: **GUILHERME VITORINO PEREIRA DA SILVA**
Carteira: MT01552/D-D expedida em 29/12/1978, responsável técnico desde 12/02/2014
Registrado sob o número 1552, em 30/12/78 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1200355196 Validade do contrato do profissional: / /
Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro Eletricista
Atribuições Legais:
ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Certidão Nº: 218335
Validade: 31/03/2019
Nome: **GUILHERME VITORINO PEREIRA DA SILVA**
Registro: 1552 desde 30/12/78
Carteira: MT01552/D-D expedida em 29/12/78 pelo CREA-MT.
CPF: 258.539.616-91
Reg. Nacional Prof: 1200955196
Titulação:
ENGENHEIRO ELETRICISTA, colou grau em: 08/12/77
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
Anotação de Curso:
Responsabilidade Técnica: ENGELETRICA ASSESSORIA PROJETOS E CONSTR desde 12/02/14
Atribuições Legais: ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Certifico para fins de registro, cadastramento e concorrência pública junto a repartições públicas que o profissional supra citado encontra-se registrado neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 e que não encontra-se em débito com anuidades.

Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de taxa de ART - Anotações de Responsabilidade Técnica e Autos de Infração.

Impresso em 3 de Julho de 2018

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes entre no site www.crea-mt.org.br - Verificar/Emitir Certidão e em seguida cite o número do CPF do profissional. Após, clique sob o número da Certidão. Telefones para 0xx-65-3315-3099, 3315-3056, 3315-3042 e 3315-3041. E-mail: atendimento@crea-mt.org.br
Fone para contato: 0xx-65-33153099, email: atendimento@crea-mt.org.br

Oportuno merece destaque ainda, a forma de apresentação da documentação da empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** referente a Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Ocorre que na CAT com **REGISTRO DE ATESTADO 169620**, CAT com **REGISTRO DE ATESTADO 200318** e CAT com **REGISTRO DE ATESTADO 186069**, não comprovou Atestado de Capacidade Técnica, para execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato no caso seria



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

comprovação para POSTO DE TRANSFORMAÇÃO, na qual só é permitido através de engenheiro eletricista devidamente inscrito no quadro permanente da empresa. Sendo assim como se comprovaria a execução de POSTO DE TRANSFORMAÇÃO, sendo que o engenheiro eletricista não faz parte do corpo técnico da empresa, como já colocamos acima e o engenheiro civil responsável técnico da empresa não tem atribuição para realizar tal serviço senão vejamos as CATs apresentadas no processo licitatório.

Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT** Página 1
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009 **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso **169620**
ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **WILSON TOSHIKAZU NAGAZAWA**, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WILSON TOSHIKAZU NAGAZAWA**
Registro: **MT02791/D** RNP: 1206205926
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

3 / 1

Número de ART: 89835	Tipo de ART: Execução de Obra	Civil Registrada em: 07/10/2013	Baixada em: 08/10/2013
Forma de Registro: Participação técnica:		INDIVIDUAL/PRINCIPAL	
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA			
Contratante: VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		CPF/CNPJ: 09.126.594/0001-56	Nº: 2887
Endereço da obra/Serviço: AVENIDA COUTO MAGALHÃES			
Complemento:		Bairro: CEP: 78110400	
Cidade: VÁRZEA GRANDE		UF: MT	
Data de Início: 20/03/2012 Conclusão efetiva: 08/10/2013		CPF/CNPJ: 09.126.594/0001-56	Quant: Und:
Proprietário: VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA			776,50 m2
Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO	Descrição da Obra/Serviço: EDIFICAÇÕES - ARQUITETÔNICO		
Descrição Complementar/Resumo do Contrato: Execução de obra de edificação - fechamento em alvenaria de 1 vez e 1/2 vez da estrutura de concreto pré-moldado, revestimento com chapisco e emboço tipo paulista, estrutura metálica para cobertura e cobertura metálica com isolamento termo-acústico.			
Observações: "A ART FOI BAIKADA EM 08/10/2013, ENTRETANTO O SERVIÇO FOI CONCLUÍDO EM 02/07/2013."			
Informações Complementares: O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: 2016045583 , está registrado com as CAT(s) sob número(s): 169620			

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra visível a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 012442a 012442b o atestado contendo: folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **169620** **2016**
1 de Dezembro de 2016 Hora: **15:13:15**

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br), em ART OnLine - CAT).

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.
O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT**

Página 1

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

200318

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **WILSON TOSHIKAZU NAGAZAWA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WILSON TOSHIKAZU NAGAZAWA**

Registro: **MT02791/D**

RNP: **1206206925**

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 1

Número de ART: **00D0138184** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **07/03/1990** Baixada em: **30/06/1993**

Forma de Registro: **Participação técnica** Responsável:

Empresa Contratada: **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Contratante: **ALCANCE - CONSTRUTORA E INCORP. LTDA**

CPF/CNPJ: **00869073/0001-14**

Nº: **0**

Endereço da obra/Serviço: **AVENIDA PEDRO PEDROSSIAN**

Bairro:

Complemento:

UF: **MT**

CEP: **0**

Cidade: **VÁRZEA GRANDE**

Data de Início: **07/03/1990** Conclusão efetiva: **30/06/1993**

Proprietário: **ALCANCE - CONSTRUTORA E INCORP. LTDA**

CPF/CNPJ: **00869073/0001-14**

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

Quant: **Und:**

1- PROJETO E EXECUÇÃO

EDIFÍCIOS DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS

4534,43 m2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

CONJ. 7 PRÉDIOS RESID. INCLUSIVE SALÃO DE FESTAS, CASA DO ZELADOR, GUARITA.

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: **2017050027**, está registrado com as CAT's número(s):

200318

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 016401a 016407 o atestado contendo **folha(s)**, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº

200318 2017

11 de Dezembro de 2017 Hora: 12:31:32

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT**

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Página 1
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

186069

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **WILSON TOSHIKAZU NAGAZAWA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WILSON TOSHIKAZU NAGAZAWA**
Registro: **MT02791/D** RNP: 1206206926
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 1	
Número de ART: 1921431	Tipo de ART: Execução
Forma de Registro: NENHUMA EMPRESA	Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Contratante: VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Registrada em: 19/05/2014 Baixada em: 19/04/2015
Endereço da obra/Serviço: AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA	CPF/CNPJ: 09.126.594/0001-56
Complemento:	Nº: 4467
Cidade: CUJUBA	CEP: 78040030
Data de início: 19/05/2014 Conclusão efetiva: 19/04/2015	
Proprietário: VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	CPF/CNPJ: 09.126.594/0001-56
Atividade Técnica: 1 - EXECUÇÃO	Quant: 599,56 Und: m2
Descrição da Obra/Serviço: EDIFICAÇÕES - OBRAS CÍVIS	
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:	

Informações Complementares
O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: **2017033155**, está registrado com as CAT's número(s): **186069**

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 014637 e 014641 o atestado contendo a(s) informação(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **186069** de 12 de Junho de 2017. Hora: 15:45:53

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br), em ART OnLine - CAT).

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT a qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou de entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional. O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.

Nesse sentido oportuno lembrar que o própria PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT, já manifestou e anulou a **TP nº 014/2017**, referente ao caso semelhante ou seja, **POSTO DE TRANSFORMAÇÃO**, que basicamente consiste exatamente em se estipular certas características e atribuições técnicas de cada profissional que executará diretamente o serviço a ser contratado, tendo vista que engenheiro civil que ambas empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME**, dispõe apenas em sua certidão de registro engenheiro



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

civil, não possui atribuição de acordo com a resolução nº 2018 do CONFEA DE 29 DE JUNHO DE 1973. Sobre o tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROC. ADM. N. 469057/2017
TOMADA DE PREÇOS N. 014/2017

DESPACHO DE ANULAÇÃO

Versa o presente procedimento em licitação na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o número 14/2017, visando a contratação de empresa no ramo de engenharia visando a construção de Posto de Transformação de 75kVA e 112,5kVA e Rede de Derivação em Média Tensão 13,8KV para Alimentar as Instalações Elétricas com Segurança e Confiabilidade das unidades escolares, no Município de Várzea Grande/Mato Grosso, dividido em 06 (seis) lotes.

Iniciada a fase externa da licitação, propriamente na fase de análise de qualificação técnica, a equipe técnica de desta Secretaria detectou a existência de inconsistências no item 12.8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, em específico no item 12.8.2.3, apresentado por esta administração aos licitantes, o que ocasionou em recursos interpostos pelas empresas Remova Engenharia e Consultoria Eireli ME, WN Construções LTDA - ME e BN Pasqualotto Engenharia Eireli- ME, na qual relata o equívoco no referido Edital.

12.8.2.3. Os responsáveis técnicos pela obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Trata-se de obra de construção de posto de transformação de 75kVA e 112,5kVA e Rede de Derivação em Média Tensão 13,8KV, dessa forma são serviços classificados como de alta tensão e, considerando o disposto na legislação vigente, considerando ainda as atribuições das modalidades profissionais da Engenharia, de acordo com a Resolução do CONFEA Nº 218, de 29 de junho de 1973 e, em razão da potência instalada exigida nos projetos deste certame, restou prejudicada a designação, por esta administração, do profissional Engenheiro Civil e/ou Arquiteto como responsável técnico pelas obras.

Restando prejudicada a competitividade e vantajosidade do certame.

Dessa forma decido pela **ANULAÇÃO** da Tomada de Preço N. 14/2017, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Posto de Transformação de 75kVA e 112,5kVA e Rede de Derivação em Média Tensão 13,8KV, para Alimentar as Instalações Elétricas com Segurança e Confiabilidade das unidades escolares, no Município de Várzea Grande/Mato Grosso, dividido em 06 (seis) lotes, uma vez que realmente existem vícios não passíveis de correção que impedem o prosseguimento deste certame, consubstanciado no artigo 49 da Lei n. 8666/93.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
animar • educar • achatar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Neste sentido atendendo ao princípio da moralidade pública insculpido no artigo 37 caput da Constituição Federal e da lei supracitada, é de bom alvitre que o administrador público haja de acordo com a aplicabilidade da ética do decoro e do bom direito. Data máxima vênia, este princípio constitui um importante norte, pois o mesmo não poderá ter uma postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve permear os atos praticados, razão pela qual se impõe a nulidade dos atos praticados até o presente momento quando se percebeu a inconsistência entre as planilhas encartadas no processo licitatório com a reexaminada pela equipe técnica da engenharia.

Senão vejamos:

Súmula 346 e princípios da segurança jurídica e da confiança

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346); 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)."
(AQ 1483, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014).

Posto isto, determino a nulidade do processo licitatório, pois acima estão descritos e caracterizado vício insanável de impossibilidade de validação cuja manutenção dos mesmos poderia causar desigualdade entre os licitantes ferindo de morte o princípio basilar da isonomia.

Várzea Grande - MT, 16 de fevereiro de 2018.


Sílvia Aparecida Fidelis
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Lazer e Esporte



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sendo assim, mantenha a decisão da comissão de licitação em julgar como **INABILITADAS** as empresas **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI EPP - CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - FORT CONSTRUTORA LTD e HABIL CONSTRUTORA EIRELLI - ME e INABILITAR as empresas ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME por descumprimento do edital.**

Dessa forma, ao **INABILITAR** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **Recorrente**, alegando não cumprimento dos itens **10.6.8** e **10.6.9** do edital acaba por ferir a legislação que trata sobre o caso, o que com a devida *venia* toma contornos de abusividade, posto que não analisou todos os documentos juntados pela recorrente frente ao objeto licitado **acabando por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia**, isto por que, conforme já mencionado, **com as explicações acima resta devidamente comprovada a capacidade econômica da Recorrente em atender o objeto licitado.**

Portanto, observado o **princípio da legalidade, isonomia, da competitividade, além vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade**, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, **pugna** desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de reconsiderar a inabilitação declarada por não atendimento dos itens **10.6.8** e **10.6.9** do edital, declarando a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE, HABILITADA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.

DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que **no mérito** seja **provido o presente recurso** a fim de reconsiderar a inabilitação declarada por não atendimento ao item **11.2.8.3** do edital, declarando a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE, HABILITADA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame. E mantenha a decisão da comissão de licitação em julgar como



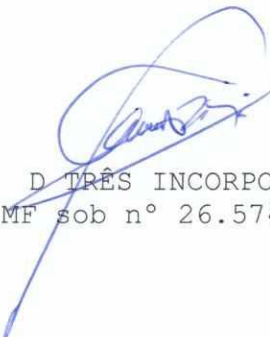
D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

INABILITADAS as empresas ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI EPP - CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - FORT CONSTRUTORA LTD e HABIL CONSTRUTORA EIRELLI - ME e INABILITAR as empresas ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME por descumprimento do edital.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Várzea Grande, 03 de julho de 2018


D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00